



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 07205/17

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;  
José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste  
Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do RPPS  
Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, Controladora do Município de Alvorada do Oeste

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
DETERMINAÇÕES.NOTIFICAÇÃO. NÃO  
CUMPRIMENTO. RENOVAÇÃO DA ORDEM.  
SANÇÃO.

### DM 0055/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste MPRES, em 2017, realizada por esta Corte no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), que teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.
2. Devidamente instruído e processado, adveio o Acórdão APL-TC 00513/17 (Processo n. 00981/2017) de minha Relatoria, cujo cumprimento- aferido nestes autos- foi assim diagnosticado (APL-TC 00001/22, ID= 1159276):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação.

IX – Também comunicar o MPC, nos termos regimentais;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa disposta no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Após o cumprimento dos itens acima, deverá o Departamento do Pleno arquivar o presente processo.

3. Nos termos do item VIII do Acórdão supra, foram expedidas as notificações dos agentes (Ofício n° 0288/2022-DP-SPJ, ID= 1161374; Ofício n° 0290/2022-DP-SPJ, ID= 1161381 e Ofício n° 0291/2022-DP-SPJ, ID= 1161384).

4. Após, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que os responsáveis tenham apresentado qualquer espécie de documento referente à determinação supra (ID= 1186671).

5. Assim retornam os autos a este gabinete para deliberação.

6. Decido.

7. Sem delongas, pontuo que, a despeito da ausência de manifestação/cumprimento, os responsáveis foram regularmente notificados, conforme se depreende dos recibados colacionados nos IDs= 1164450, 1164451 e 1165849: o Sr. Vanderley, por meio do e-mail: [gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br](mailto:gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br); a senhora Adriana, por meio do e-mail: [gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br](mailto:gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br) e o senhor Isael, fisicamente.

8. Não obstante isto, tenho adotado postura cautelosa e pedagógica- sempre tendo por norte o caso concreto e as dificuldades possivelmente enfrentadas, indo ao encontro da LINDB, nos ensinamentos do artigo 22-, de conceder uma outra oportunidade de notificação aos agentes, quando a primeira resta infrutífera.

9. Ante o exposto, decido renovar a ordem para:

I – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

II- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

III- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de

A-XII



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

IV- Determinar à Controladoria-Geral do Município, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens de I a IV desta decisão, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpram com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sem causa justificada, serem sujeitados à cominação de multa prevista na norma de regência. Essa notificação também servirá como intimação.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator